



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$100

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	560\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Semestre 300\$	
» 180\$	
» 180\$	
» 170\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 365/70:

Inserir disposições relativas ao conteúdo de cada uma das três séries do *Diário do Governo*.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 386/70:

Altera as tabelas de preços de plantas marinhas industrializáveis a praticar pela Junta Central das Casas dos Pescadores.

mesmo tempo definir, com maior segurança, tanto o regime de gratuidade a observar em relação a certas publicações como os critérios a seguir na determinação dos preços daquelas cuja inserção no *Diário do Governo* dependa de pagamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Serão publicados na 1.ª série do *Diário do Governo*:

- a) As leis e resoluções da Assembleia Nacional;
- b) Os decretos-leis;
- c) Os decretos normativos e os que respeitem à administração financeira do Estado;
- d) As mensagens dirigidas à Nação pelo Chefe de Estado nos termos constitucionais;
- e) Os decretos que nomeiem ou exonem membros do Governo ou do Conselho de Estado;
- f) Os assentos do Supremo Tribunal de Justiça ou de outros tribunais superiores autorizados por lei à fixação de jurisprudência com força obrigatória na resolução de casos futuros;
- g) As portarias que contenham disposições genéricas e as que dimanem da competência legislativa do Ministro do Ultramar;
- h) As resoluções de interesse geral dos Conselhos de Ministros ou de outros órgãos criados por lei para coordenação ministerial e os despachos dos Ministros que, no uso de autorização legal, interpretem, supram ou executem em termos genéricos disposições de diplomas também publicados na 1.ª série;
- i) As resoluções do Conselho de Estado, nos casos em que a lei permita ou determine a sua publicação;
- j) Os textos dos tratados, convenções, protocolos e acordos internacionais e os avisos ou declarações que lhes digam respeito;
- l) Os orçamentos dos serviços públicos que a lei mande publicar no jornal oficial e as declarações sobre transferências de verbas, com excepção dos respeitantes às empresas públicas;
- m) Os regulamentos legislativos dos governadores dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Imprensa Nacional

Decreto n.º 365/70

O Decreto n.º 137, publicado em 17 de Setembro de 1913, estabeleceu no seu artigo 1.º que, a partir de 1 de Janeiro de 1914, o *Diário do Governo* passaria a constar de três séries: a 1.ª, destinada a inserir os diplomas que contivessem legislação; a 2.ª, os restantes diplomas oficiais, e a 3.ª, entre outros textos, os anúncios e avisos relativos à propriedade industrial e a marcas.

Mercê do considerável aumento, quantitativo e qualitativo, de publicidade destinada ao mesmo *Diário*, resultante da expansão da actividade do Estado, das autarquias locais e do sector privado, e talvez também devido à circunstância de ser demasiado genérico o critério legalmente adoptado para o efeito, começaram na prática a levantar-se justificadas dúvidas sobre a série em que deveria ter enquadramento um ou outro texto a inserir.

A semelhantes inconvenientes procurou obviar o legislador, através do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 424, de 7 de Dezembro de 1955. E isto porque, sem pôr totalmente de parte o critério genérico adoptado em 1913, enumerou com certa minúcia, nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 2.º do referido diploma, as matérias que constituiriam o conteúdo de cada uma das indicadas séries.

A experiência dos últimos catorze anos vem aconselhando, porém, que se precise ainda melhor cada um de tais conteúdos.

Além deste objectivo, e fiel à orientação perfilhada pelo Governo de simplificar quanto possível as formalidades dos vários actos administrativos, o presente diploma visa abrir caminho à indispensável redução de textos a inserir no jornal oficial, sobretudo na 2.ª série, e ao

Art. 2.º — 1. Serão publicados na 2.ª série:

- a) Os decretos, as portarias, os despachos e os alvarás que, não contendo disposições genéricas nem respeitando a entidades particulares, careçam de publicidade por motivo de interesse

público e cuja publicação deva ser promovida pelos serviços do Estado;

- b) Com exclusão do que respeitar ao pessoal das forças armadas de terra, mar e ar e das empresas públicas, os actos relativos à situação e ao movimento do funcionalismo do Estado e dos serviços públicos autónomos, excepto os de concessão de licença que não seja a ilimitada;
- c) Os pareceres da Procuradoria-Geral da República;
- d) Os regulamentos policiais dos governadores civis, depois de aprovados pelo Governo;
- e) Os relatórios de autoridades, serviços públicos ou comissões nomeadas pelo Governo versando o estudo de problemas da administração pública e cuja publicação no *Diário do Governo* seja ordenada por diploma legal ou resolução do Conselho de Ministros.

2. Serão também publicados na 2.ª série do *Diário do Governo*, mas sob a forma de apêndice, os acórdãos, devidamente sumariados, do Supremo Tribunal Administrativo, do Conselho Ultramarino, do Tribunal de Contas e de outros órgãos jurisdicionais da Administração que por lei devam ter publicidade no jornal oficial.

3. Salvo se houver disposição legal expressa que determine o contrário, as publicações na 2.ª série do *Diário do Governo* a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo serão feitas por extracto, pela forma mais sucinta.

Art. 3.º — 1. Será publicado na 3.ª série do *Diário do Governo*, seja qual for a forma que revista, o teor dos documentos relativos a actos ou factos não compreendidos nas disposições anteriores, incluindo o dos emanados de empresas públicas ou de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e o dos contratos em que o Estado seja parte, que, por imposição legal ou mera conveniência, devam ser insertos no jornal oficial.

2. Os textos a inserir na 3.ª série serão sempre pagos pela tabela vigente, seja qual for a entidade que para tal efeito os remeta à Imprensa Nacional.

Art. 4.º Tanto na 2.ª como na 3.ª série, as locuções gerais e constantes serão agrupadas, sem embargo da contagem integral das palavras do texto entregue, quando haja lugar ao pagamento da publicação.

Art. 5.º O Secretariado da Reforma Administrativa poderá, ouvida a Imprensa Nacional, estabelecer fórmulas para os extractos a publicar na 2.ª série do *Diário do Governo*, as quais, depois de aprovadas por portaria da Presidência do Conselho, passam a ser de uso obrigatório para todos os serviços.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 27 de Julho de 1970, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Presidência da República, 5 de Agosto de 1970. — MARCELLO CAETANO.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 386/70

Sendo necessário alterar as classificações e os preços das algas que constam da Portaria n.º 24 179, de 11 de Julho de 1969, com o objectivo de melhorar a remuneração dos apanhadores e fomentar o melhor aproveitamento daquela matéria-prima:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, o seguinte:

1.º Os preços das plantas marinhas industrializáveis, a praticar pela Junta Central das Casas dos Pescadores, passam a ser os seguintes:

- a) Preços de compra aos apanhadores, por quilograma:

Tipos	Qualidades	Limites das impurezas — Percentagens	Preço por quilograma
Agarófitas (a)	1.ª	De 0 até 10	6,500
	2.ª	De mais de 10 até 20	5,800
	3.ª	De mais de 20 até 35	3,500
	4.ª	De mais de 35 até 50	2,800
Carraginófitas (b)	1.ª	De 0 até 5	5,800
	2.ª	De mais de 5 até 10	4,500
	3.ª	De mais de 10 até 20	3,500

Observações

(a) Algas habitualmente utilizadas pela indústria nacional de ágar-ágar, incluindo o cabelão-dos-açores e francelha mansa.

(b) Algas para produção de carragenina e ficolóides do tipo agaróide, incluindo as agarófitas não abrangidas no tipo anterior.

- b) Preços de venda à indústria nacional, por quilograma:

Tipos	Qualidades	Limites das impurezas — Percentagens	Preço por quilograma
Agarófitas (a)	1.ª	De 0 até 10	7,580
	2.ª	De mais de 10 até 20	6,530
	3.ª	De mais de 20 até 35	4,880
	4.ª	De mais de 35 até 50	3,530
Carraginófitas (b)	1.ª	De 0 até 5	6,530
	2.ª	De mais de 5 até 10	5,580
	3.ª	De mais de 10 até 20	4,580

Observações

(a) Algas habitualmente utilizadas pela indústria nacional de ágar-ágar, incluindo o cabelão-dos-açores e a francelha mansa.

(b) Algas para produção de carragenina e ficolóides do tipo agaróide, incluindo as agarófitas não abrangidas no tipo anterior.

2.º Os preços de venda pela Junta Central das Casas dos Pescadores entendem-se para as plantas marinhas entregues à porta dos seus armazéns em fardos atados com arame.

3.º O teor máximo de humidade das algas agarófitas a fornecer à indústria de ágar-ágar é de 20 por cento.

4.º Para as espécies e embalagens não abrangidas por esta portaria os respectivos preços serão fixados por acordo entre a Junta Central das Casas dos Pescadores e os compradores.

5.º Os preços fixados nas duas tabelas manter-se-ão em vigor enquanto não forem alterados por portaria da Secretaria de Estado do Comércio.

Secretaria de Estado do Comércio, 5 de Agosto de 1970. — Pelo Secretário de Estado do Comércio, Alexandre de Azeredo Vaz Pinto, Subsecretário de Estado do Comércio.